



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002173/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.422 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente FITTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES DESTES CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Em conformidade com precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a realização de pagamento por ocasião da interposição de recurso é ato incompatível com o interesse recursal do contribuinte, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso voluntário. Ademais, como se sabe, o pagamento é causa extintiva do crédito tributário, razão pela qual eventual irresignação não poderá ser resolvida pela via eleita.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 159/183) interposto em 10 de março de 2010 contra o acórdão de fls. 145/155, do qual a Recorrente teve ciência em 8 de fevereiro de 2010 (fl. 158), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 12/15, lavrado em 20 de dezembro de 2007, em decorrência da falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 17/01/2003, 20/01/2003, 23/01/2003, 28/01/2003, 20/02/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. NÃO CONFIRMAÇÃO DE OPERAÇÕES POR PRETENSO EQUÍVOCO DE PESSOAS SIMPLES. FALTA DE VISTA AO PROCESSO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É inadmissível a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa com base em pretenso equívoco de pessoas simples que negam terem sido beneficiárias de pagamentos efetuados pelo contribuinte por conta de compra de ouro, - negativa que enseja, junto com diligências realizadas, a tipificação do fato como pagamentos a beneficiários não identificados -, sabendo-se que a pessoa jurídica que faz opção pelo lucro real, como é o caso, é obrigada, pelas leis comerciais e fiscais, a conservar livros, documentos e papéis como prova das operações que realiza.

Não comprovado que a vista ao processo tenha sido negada ao contribuinte, resta sem fundamento a alegação de ofensa à ampla defesa, mormente se está evidenciado, na peça irresignatória, ter ele a compreensão correta dos fundamentos fáticos e legais da exigência fiscal formulada.

MÉRITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO ENTRE A INFRAÇÃO E A PROVA APRESENTADA. INOCORRÊNCIA.

Não se pode questionar a existência de nexo entre a infração tipificada no lançamento e os elementos probatórios trazidos pela autoridade fiscal, quando, no caso da infração "pagamento a beneficiários não identificados sem recolhimento do

IRRF", existem provas documentais contendo declarações de pessoas que negam terem sido os beneficiários de pagamentos efetuados pelo contribuinte, e este, intimado, não logra reunir provas para se contrapor a essas negativas.

NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. RECIBOS DE PAGAMENTOS INIDÔNEOS.

Os recibos de pagamentos apresentados pelo contribuinte não constituem prova idônea para ilidir a veracidade de declarações de alegados beneficiários que negaram, em diligências realizadas, ter com ele realizado operações, quando são meras cópias xerográficas desacompanhadas do original, com deficiências de legibilidade, e contendo datas não correspondentes às dos pagamentos realizados.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

A contestação da validade e constitucionalidade do comando legal que estipula a utilização da TAXA SELIC no cômputo dos juros moratórios, não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas por falta de competência: a estas autoridades cabe apenas aplicar as leis vigentes aos casos concretos, falecendo-lhes poderes para afastar a norma legal por aqueles pretensos defeitos, o que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

Resta sem fundamento a alegação de inexistência de infração, quando o material probatório trazido pela autoridade lançadora evidencia a conduta infracional do contribuinte, *in casu*, deixar de recolher o IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fls. 145/146).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 159/183, pedindo a reforma da decisão recorrida, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Em que pesem às razões expendidas pelo contribuinte em seu recurso de fls. 159/183, entendo que o presente recurso não merece ser conhecido.

De fato, compulsando-se os presentes autos, verifica-se, às fls. 244 e 245, que a ora Recorrente recolheu, integralmente, o crédito tributário discutido *in casu*, inclusive com expressa referência ao código da Receita Federal pertinente ao pagamento nesta fase recursal, com redução proporcional da multa ao patamar de 30% sobre o valor do principal discutido.

Ora, como se sabe, o pagamento é causa extintiva do crédito tributário, em consonância com o que dispõe o art. 156, I, do CTN, razão pela qual o recolhimento do tributo

no momento da interposição do recurso voluntário extingue o interesse recursal do contribuinte, não sendo esta a via competente para a realização de eventual pedido de compensação ou restituição de eventual indébito tributário.

Por esta razão, conforme já se posicionou este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na esteira do entendimento consubstanciado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1220327/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011), o pagamento do montante devido, com redução de 30%, na forma do art. 6º, III, da Lei n.º 8.218/91, é ato incompatível com o interesse em recorrer por parte do contribuinte, razão pela qual se opera a chamada preclusão lógica do interesse recursal.

Na esteira do referido entendimento, cumpre trazer à baila o seguinte acórdão, *in verbis*:

“EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.
PRECLUSÃO LÓGICA.

O pagamento é definido como a satisfação, pelo sujeito passivo, do débito do tributo em face do sujeito ativo da obrigação, sendo causa de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso I, do art. 156 do Código Tributário Nacional, sendo incompatível com a admissão do Recurso Voluntário. Perda da faculdade de praticar o ato processual pela prática de outro ato com ele incompatível.” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Segunda Seção, 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara, relator Conselheiro Ana Paula Locoselli Frichsen, Acórdão n.º 2802-00.163, sessão de 28/10/2009)

Com fundamento no exposto, portanto, verificando-se, na hipótese, a realização de ato incompatível com o interesse recursal, voto no sentido de NÃO conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator